# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 30/09/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PARECER Nº 526/2013
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
AO PROJETO DE LEI Nº 155/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 25/09/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com o Conselho Deliberativo São Francisco de Assis.

Autor do Projeto: Vereador Marcio Pacheco/PPL,

Relator: Vereador Claudio Rodrigues/PSL

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com base no art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi colocado para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1552/20103, onde seu autor quer autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com o Conselho Deliberativo São Francisco de Assis – CDESF.

II – DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

É imperioso dizer que a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, com fundamentos nos dispositivos regimentais desta Casa de Leis, cabe tão somente, a análise e a emissão de pareceres em proposições que de alguma forma crie para o Município a obrigação de dispêndio pelos cofres públicos, acarretando assim, responsabilidade ao erário municipal.

Podemos entender, pela análise ao referido projeto de lei em comento, que está se criando uma espécie de parceria entre o Poder Executivo e a entidade conveniada. Porém, o referido projeto não deixa claro quais os tipos de convênios que serão firmados, podendo haver prejuízos de ordem orçamentária e financeiros aos cofres públicos, caso esse convênio, por exemplo, seja de cooperação técnica e financeira. E neste caso não é apresentado ao projeto as fontes de recursos que suportarão as despesas criadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é muito clara ao dizer em seu artigo 15 que serão não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto no art. 16 e 17 da mencionada Lei. E, o art. 16, define a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado dos impactos orçamentário-financeiros no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, estar compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além do mais, é bom esclarecer que não há necessidade de autorização legislativa, por lei ordinária, para que o Executivo possa realizar qualquer tipo de convênio, havendo tão somente os ditames expostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – VOTO DO RELATOR

Apesar de a proposta ter sido protocolada, entendo como Relator, que o assunto tratado no Projeto de Lei nº 155/2013, poderá sim acarretar responsabilidade orçamentária e financeira ao erário público, sem a apresentação dos dispositivos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2013. O que manifesto pelo Parecer Contrário em sua forma apresentada.

Claudio Rodrigues
Vereador/PSL/Relator

IV - PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em conformidade com o art. 31 c/c art. 39, § 1º do Regimento Interno, os Vereadores que compõem a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Nobre Relator e manifestam pelo Parece Contrário ao Projeto de Lei nº 155/2013, na sua forma apresentada.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 18 de setembro de 2013.

Claudio Rodrigues
Vereador/Presidente

Luiz Frare
Vereador/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/Membro